SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107970 - MG (2026/0251071-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WANDER LUIZ DE CARVALHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se discute a manutenção da prisão preventiva decretada após prisão em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a garantir a ordem pública; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes, consideradas as condições pessoais alegadas e a invocação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é admissível quando presentes prova da materialidade, indícios de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, especialmente para garantia da ordem pública, desde que a decisão esteja apoiada em elementos concretos do caso.

4. A apreensão de quantidade expressiva de maconha, fracionada em diversas porções e em uma barra, bem como o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de apontamentos pretéritos, justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Medidas cautelares diversas não se mostram adequadas para conter o risco identificado, diante do contexto fático apurado, mantendo-se a prisão preventiva como necessária.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando demonstrado o *periculum libertatis*.

7. A alegação de desproporcionalidade fundada em eventual incidência do tráfico privilegiado não impede a manutenção da cautelar, sendo inviável, na

Documento eletrônico VDA60320490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 62bcd8a1-eaff-40d0-a3c1-ef4deb2e0966

via estreita do *habeas corpus*, antecipar juízo sobre a pena ou o regime de cumprimento.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido. Pedido liminar prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 62bcd8a1-eaff-40d0-a3c1-ef4deb2e0966

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107970 - MG (2026/0251071-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WANDER LUIZ DE CARVALHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se discute a manutenção da prisão preventiva decretada após prisão em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a garantir a ordem pública; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes, consideradas as condições pessoais alegadas e a invocação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é admissível quando presentes prova da materialidade, indícios de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, especialmente para garantia da ordem pública, desde que a decisão esteja apoiada em elementos concretos do caso.

4. A apreensão de quantidade expressiva de maconha, fracionada em diversas porções e em uma barra, bem como o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de apontamentos pretéritos, justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Medidas cautelares diversas não se mostram adequadas para conter o risco identificado, diante do contexto fático apurado, mantendo-se a prisão preventiva como necessária.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando demonstrado o *periculum libertatis*.

7. A alegação de desproporcionalidade fundada em eventual incidência do tráfico privilegiado não impede a manutenção da cautelar, sendo inviável, na

Documento eletrônico VDA60005355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 468dc954-fead-4991-ae96-225fc96b9dfb

via estreita do *habeas corpus*, antecipar juízo sobre a pena ou o regime de cumprimento.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido. Pedido liminar prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDER LUIZ DE CARVALHO JUNIOR contra a decisão monocrática de fls. 129-133, na qual foi denegada a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 11/05/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de aproximadamente 578,45g de maconha. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 16-27).

No *writ* de fls. 2-15, o impetrante alegou que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e individualizada quanto ao perigo gerado pela liberdade do paciente.

Sustentou que a prisão preventiva somente se legitima quando não for possível substituí-la por outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, e que, no caso, o juízo não justificou adequadamente a insuficiência das cautelares do art. 319 do mesmo diploma, sobretudo diante da primariedade, residência fixa e identificação do acusado.

Ressaltou a alta probabilidade de incidência do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que tornaria desproporcional a manutenção da cautelar extrema.

Requereu, inclusive liminarmente, a soltura do paciente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 129-133, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões da impetração.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado. Há pedido de concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do agravante; subsidiariamente, a Defesa pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60005355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 468dc954-fead-4991-ae96-225fc96b9dfb

No caso, o agravante foi preso em flagrante, em 11/05/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de aproximadamente 578,45g de maconha. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 16-27). No *writ* de fls. 2-15, a Defesa requereu, inclusive liminarmente, a soltura do paciente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Na decisão de fls. 129-133, a ordem de *habeas corpus* foi denegada, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fl. 97; grifos diversos do original):

> *Ressalte-se que a abordagem foi oriunda de denúncia anônima e monitoramento anterior, ocasião em que os policiais militares visualizaram o autuado em movimentação suspeita, análoga ao transporte de drogas para venda.*
> *Ademais, verifica-se que há provas de materialidade e de autoria dos crimes imputados ao requerido, eis que na* ***sua posse foram encontradas 03 buchas de maconha e na sua residência 8 buchas (total 11 buchas / 107,2g) e uma barra da mesma droga (471,25g).***
> *Quanto a necessidade de prisão,* ***em pesquisa à FAC e CAC carreados, verifico que o Wander é primário. Não obstante, possui apontamento anterior por lesão corporal e uso de drogas.***

Documento eletrônico VDA60005355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 468dc954-fead-4991-ae96-225fc96b9dfb

Ademais, o condutor do flagrante, senhor Leonardo Marques de Castro, quando ouvido em delegacia, foi categórico ao afirmar que Wander já é conhecido do meio policial pela prática de tráfico de drogas.
Assim, ao menos inicialmente, considerando a alegação dos militares, não é possível concluir que se trata de traficante iniciante, tampouco que as drogas apreendidas eram apenas destinadas para uso pessoal.
Nesse contexto, há clara evidência da periculosidade em concreto do flagrado, que a manutenção do estado de liberdade dele representa risco à ordem pública, já que medidas diversas à prisão, aparentemente, são insuficientes para reprimir os seus intentos criminosos, razão pela qual a prisão deve ser convertida em preventiva, uma vez que caso mantido em liberdade, possivelmente, voltará a delinquir.
Assim, com base nos artigos 313, I, e 312, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva.

O Tribunal de origem, por sua vez, assinalou que *restou evidenciada a necessidade concreta de manutenção da custódia cautelar* (fl. 27).

Reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada, para a garantia da ordem pública, a apreensão de expressiva quantidade de maconha, fracionada em 11 (onze) buchas totalizando 107,20g (cento e sete gramas e vinte centigramas) e 1 (uma) barra de 471,25g (quatrocentos e setenta e um gramas e vinte e cinco centigramas); destacou-se, ainda, a existência de apontamentos pretéritos, a indicar periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva.

Tais elementos efetivamente demonstram a potencial periculosidade do acusado e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO DE DROGAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. Na hipótese, no que tange à fundamentação para impor a segregação cautelar, a Corte de origem, ao minudenciar os fatos, salientou que "o paciente estaria associado ao corréu Willeader, com quem teria sido apreendida 1.550 porções de ***maconha, com peso líquido de 507,5g****, enquanto com o paciente teria sido localizado um rádio comunicador e caderno com anotações típicas de tráfico de drogas".*

Documento eletrônico VDA60005355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 468dc954-fead-4991-ae96-225fc96b9dfb

*3. A esse respeito é imperioso ressaltar que, "**consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/9/2019.)***
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 904.373/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS FATOS. FUNDAMENTO VÁLIDO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PAI NO CUIDADO DO MENOR. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
*2. Hipótese em que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a **gravidade concreta dos fatos**, **pois há indícios de que o paciente e sua companheira estariam comercializando entorpecentes habitualmente, via internet. Consta, ainda, que houve a apreensão em sua residência de aproximadamente meio quilo de maconha, além de expressiva quantia em dinheiro, cuja origem lícita não foi demonstrada, o que reforça a gravidade dos fatos apurados.***
[...]
4. Recurso não provido.
(AgRg no HC n. 911.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
*2. **Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de periculum libertatis, como possíveis indicadores de contumácia delitiva.***
[...]
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 217.242/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60005355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 468dc954-fead-4991-ae96-225fc96b9dfb

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por fim, reitero que não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Fica prejudicado o pedido de deferimento de medida liminar.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 468dc954-fead-4991-ae96-225fc96b9dfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.970 / MG

Número Registro: 2026/0251071-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262192321000 21923218320268130000 50040713620268130672

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO CAMPOS AVELAR
ADVOGADO	: ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WANDER LUIZ DE CARVALHO JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WANDER LUIZ DE CARVALHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:52
Código de Controle do Documento: b2893b9d-ff2c-44cc-b527-976a1c7d645f

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:52
Código de Controle do Documento: b2893b9d-ff2c-44cc-b527-976a1c7d645f